

Lei número 623, de 22 de novembro de 1966.

Ratifica convênio celebrado entre a União e o Município.

O Prefeito Municipal de Uchoa, Estado de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aprovado o convênio celebrado em 16 de agosto de 1966, entre o governo da União e o do Município de Uchoa, Estado de São Paulo, disciplinando a retenção na fonte do Imposto de Renda a que estão sujeitos os rendimentos pagos ou creditados aos servidores públicos municipais ou a terceiros, cujo texto fica fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uchoa,  
em 22 de novembro de 1966.

Manoel B. P.

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

João Vivian  
Secret. da Prefeitura.

convênio com o governo do Município de Uchoa - São Paulo.

O governo da União, neste ato representado pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3º, item IX, 1ª Parte, combinado com o artigo 4º, item XIX, da Lei nº. 2.642, de 9 de novembro de 1955, e o Prefeito do Município de Uchoa, no Estado de São Paulo, tendo em vista o disposto no artigo 75 da Lei nº. 4.506, de 30 de novembro de 1964, assinam o presente convênio mediante as condições seguintes:

Cláusula primeira - A Prefeitura do Município de Uchoa, no Estado de São Paulo, fará a retenção do Imposto de Renda a que estão sujeitos os rendimentos pagos ou creditados pelo Município a seus servidores ou a terceiros, de acordo com as disposições contidas na legislação do imposto de renda, substanciadas no Regulamento aprovado com o Decreto nº. 58.400, de 10 de maio de 1966.

Cláusula segunda - A retenção será obrigatória no momento em que a Prefeitura pagar, creditar, remeter ou entregar o rendimento (art. 309 do Reg. cit.).

Cláusula Terceira - Estão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte:

a) os rendimentos do trabalho assalariado, a partir da renda líquida mensal, fixada na Lei, determinada pela diferença entre o rendimento bruto do trabalho assalariado e as deduções relativas à contribuição de previdência social, ao imposto sindical e aos encargos de família (artigos 47, 107 e 108 do Reg. cit.);

b) as importâncias superiores ao limite fixado na Lei pagas ou creditadas a pessoas físicas, em cada mês, a título de comissões, participações, honorários, direitos autorais ou remuneração por quaisquer serviços prestados, quando o beneficiário não seja empregado da fonte pagadora do rendimento, observadas as regras indicadas na Lei (art. 121 do Reg. cit.);

c) as importâncias pagas ou creditadas, mensalmente ou não, a pessoas físicas, a título de juros, cotas-partes de multas recebidas em virtude de Leis fiscais, multas ou vantagens recebidas nos casos de rescisão de contrato esctuadas as im-

portâncias que forem recebidas pelos assalariados a título de indenização nos casos de rescisão de contrato de trabalho, observadas as regras indicadas na Lei (art. 125 do Reg. cit.);

d) os rendimentos recebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro (art. 292 do Reg. cit.);

e) os juros e prêmios de títulos ao portador de dívida pública municipal quando o beneficiário não se identificar, salvo os que gozarem de imunidade fiscal expressa em Lei Federal, e os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pela Prefeitura, e sorteios de qualquer espécie (art. 301, 1º e 3º do Reg. cit.);

Cláusula quarta. - A Prefeitura Municipal de Uchoa recolherá a Escatória Federal de Uchoa, dentro do mês seguinte àquele em que houver sido efetuado o pagamento ou o crédito aos beneficiários, os impostos indicados nas alíneas a, b e c da cláusula terceira (art. 118, 123 e 127 do Reg. cit.).

Parágrafo único. - Os impostos

indicados nas alíneas "d" e "e" da cláusula terceira deverão ser recolhidos dentro do prazo de 30 (Trinta) dias, contados da data em que se tornou obrigatória a retenção. (art. 310 do Reg. cit.).

Cláusula quinta - A Prefeitura Municipal de Uchoa se obriga por si, suas secretarias e demais órgãos a prestar as seguintes informações:

a) enviar às repartições do Imposto de Renda até o último dia útil de abril, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano anterior, com indicação da natureza das respectivas importâncias e dos nomes e endereços das pessoas que os receberam (art. 364 do Reg. cit.);

b) comunicar, no prazo de 30 (Trinta) dias, qualquer alteração feita no seu cadastro de propriedades rurais, urbanas e de licenças, bem como as alterações ocorridas quanto aos contribuintes do imposto de indústrias e profissões (art. 375, parágrafo único e 376 do Reg. cit.).

Cláusula sexta - A Delegacia Seccional do imposto de Renda em Araraquara e a Prefeitura Municipal de Uchoa, em colaboração mútua e no interesse público, se obrigam a organizar um

Plano de Ação Conjunta, a fim de obstar a evasão de tributos federais e municipais.

Cláusula sétima - A Delegacia Seccional do Imposto de Renda em Araraquara e o Serviço de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Uchoa, para boa execução do Plano de Ação Conjunta, admitem, reciprocamente, um Agente Fiscal do Imposto de Renda e um Fiscal de Rendas devidamente credenciados, como elementos de ligação e assistência, de modo a, na troca de elementos e apuração de denúncias, se evitar, quanto possível, o entrave de expedientes burocráticos.

Cláusula oitava - Os casos omissos serão resolvidos, de comum acordo, pelo Diretor do Departamento do Imposto de Renda e pelo Prefeito Municipal.

Cláusula nona - Pela arrecadação do Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalho pagos pela Prefeitura Municipal de Uchoa a seus servidores ou a terceiros, realizada nos termos deste convênio, o governo Federal remunerará os serviços prestados em 10% (dez por cento) do montante recolhido por essa forma, de acordo com o artigo.

75 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1.964.

Parágrafo único - Do total do Imposto arrecadado deverá ser deduzida a importância relativa à remuneração de serviços a que se refere esta cláusula, fazendo-se o seu recolhimento aos cofres da União pelo valor líquido (art. 43 da Lei n.º 4.862/65).

Cláusula décima - Em caso de inadiemência das cláusulas acima estipuladas, a União Federal adotará as medidas legais cominatórias para o exato cumprimento deste convênio, inclusive responsabilidade funcional.

Cláusula décima-primeira - O presente convênio só se tornará perfeito e acabado após o seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

É, para constar, eu, Violeta Calolini Terra, Auxiliar de Esca-toria, nível "11", em exercício na Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, aos 16 dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e seis, lavrei o presente termo que vai assinado pelo Senhor Doutor Geraldo Elmer Barreto Goes, Procurador

23/3/1917

Chefe da Fazenda Nacional  
no Estado de São Paulo, e  
pelo Senhor Doutor Paulo  
Birolli Netto, Prefeito mu-  
nicipal de Ubatuba, no Estado  
de São Paulo.

a a) Geraldo Elmer B. Goes  
Paulo Birolli Netto.

